



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.250/00 - de 16 de junho de 2000

(Dispõe sobre celebração de transação, como forma de extinção de créditos tributários e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO FRANZIN, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de S Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Observadas as disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar transações para extinção de créditos tributários vencidos, quando haja conveniência para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças, a atribuição que lhe confere este Artigo.

ARTIGO 2º- A transação, poderá ser efetuada com bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, em pagamento de débitos, desde que devidamente confessados ou apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste Artigo, aplica-se também, aos bens de consumo e serviços.

ARTIGO 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação, os situados no território do Município e cujo valor seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir-se.

PARÁGRAFO 1º - No caso deste Artigo, transação somente se efetuará, após a apresentação de três laudos de avaliação elaborados por pessoas de comprovada idoneidade e capacidade profissional no ramo imobiliário.

PARÁGRAFO 2º- Se da avaliação resultar valor superior ao débito:

- I - em sendo de natureza tributária, a diferença será levada a crédito do contribuinte, para utilização no pagamento do mesmo tributo até 5 (cinco) exercícios subsequentes àquele em que se efetuou a transação, e
- II - em sendo de qualquer outra natureza, a diferença será levada a crédito do interessado.

ARTIGO 4º - A transação que envolva bens móveis, somente será admissível, quando se tratar de equipamento ou material em bom estado de conservação, do qual tenha a Administração necessidade urgente.

PARÁGRAFO 1º- No caso deste Artigo, a transação somente se efetuará após laudo de avaliação de Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade delegada, facultada pelo Parágrafo Único, do Artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

1º desta Lei, no qual se descreverão os bens a serem dados em pagamento, com indicação da origem de sua aquisição pelo interessado e, se for o caso, o ano de fabricação do equipamento, a marca e o seu estado.

PARÁGRAFO 2º- No caso de os bens móveis não alcançarem o valor da dívida, caberá ao devedor completar o pagamento em moeda corrente do País, de uma só vez, ou em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente à data de sua efetiva quitação.

ARTIGO 5º- Os bens móveis ou imóveis em inventário, desde que com autorização judicial, poderão ser objeto de transação a que se refere esta Lei.

ARTIGO 6º - A transação poderá efetuar-se inclusive quando os débitos tenham sido objeto de pagamento parcelado, autorizado legalmente, mas as parcelas deverão continuar a ser recolhidas pelo contribuinte, até a decisão administrativa que autorize a transação pelo mesmo requerida.

ARTIGO 7º- A transação, quando não realizada judicialmente, somente se perfeiçãoará mediante a assinatura pelas partes e por 2 (duas) testemunhas do respectivo termo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo da transação, sempre que couber, conterá cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo interessado.

ARTIGO 8º- A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade de crédito tributário, nem autoriza o advogado ou procurador do Município a sustar o andamento da ação de execução fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste Artigo, nenhum pedido será levado a despacho sem que conste a relação de todos os débitos do requerente, à apurados, e, quando for o caso, a daqueles anteriormente objeto do acordo.

ARTIGO 9º- Para o efeito de formalizar-se a incorporação dos imóveis recebidos na transação em pagamento ao Patrimônio do Município, o termo a que se refere o Artigo 7º retro, será firmado sem prejuízo da escritura pública e do registro imobiliário, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar à EMDHASP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de S Pedro, os bens imóveis dados em pagamento na forma desta Lei, desde que se destinem a programas habitacionais de interesse social.

ARTIGO 11 - A Comissão de que tratam os Artigos 3º e 4º retro, será composta, obrigatoriamente, por um membro designado pela Câmara Municipal de S Pedro, que deverá ser indicado pelo Plenário.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará caso seja necessário a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

S Pedro, 16 de junho de 2000



JOSE ANTÔNIO FRANZIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de S Pedro, aos dezesseis dias do mes de junho do ano de dois mil.



JOSE BENÉDITO TARGHER
SECRETARIO